



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS (CCSAH)
CAMPUS: MOSSORÓ
CURSO: DIREITO

EMERSON HENRIQUE DA SILVA

AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR EMENDAS DO PLENÁRIO AO PL 6229/2005
NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

MOSSORÓ/RN
MAIO/2021

EMERSON HENRIQUE DA SILVA

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR EMENDAS DO PLENÁRIO AO PL 6229/2005
NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo apresentado como exigência para a conclusão do curso de bacharelado em Direito no semestre letivo de 2020.2 sob orientação do Professor Dr. Marcelo Lauer Leite.

**MOSSORÓ/RN
MAIO/2021**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S586a Silva, Emerson Henrique da.

AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR EMENDAS DO
PLENÁRIO AO PL 6229/2005 NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA
DO COVID-19 / Emerson Henrique da Silva. - 2021.

36 f. : il.

Orientador: Marcelo Lauar Leite.

Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2021.

1. Recuperação Judicial de Empresas. 2. PL
6229/2005. 3. Função Social da Empresa. I.
Leite, Marcelo Lauar , orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

EMERSON HENRIQUE DA SILVA

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR EMENDAS DO PLENÁRIO AO PL 6229/2005
NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo apresentado como exigência para a conclusão do curso de bacharelado em Direito no semestre letivo de 2020.2 sob orientação do Professor Dr. Marcelo Lauer Leite.

APROVADA EM: 24 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Lauer Leite (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. Fabricio de Souza Oliveira (UFJF)

Primeiro Membro

Prof. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva (UFERSA)

Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

O presente estudo se coloca como passo final de um árduo percurso acadêmico, iniciado anos atrás nas cadeiras do curso de Direito da UFERSA. Nessa caminhada, vários foram os aprendizados, percalços e alegrias com as quais nos deparamos, sendo justo dizer que os conhecimentos adquiridos por intermédio de todos os professores do curso, bem como aqueles advindos da interação com os colegas estudantes foram essenciais para a concretização desse momento, motivo pelo qual serei a todos sempre grato. Agradeço também o apoio dos familiares que sempre me incentivaram na busca pelo saber e ao amigo “Guto”, cujas palavras motivacionais fizeram-se valer. Em especial, agradeço ao Professor Dr. Marcelo Lauar Leite, o qual gentilmente aceitou os encargos da orientação do presente Trabalho de Conclusão de Curso, mostrando-se sempre bastante solícito e prestativo.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha esposa, Juliana, cujo apoio foi fundamental para continuidade nos momentos mais obscuros da caminhada, sendo uma luz em meio à escuridão. Também o dedico a meu pai Álvaro (*in memoriam*), um dentre os inúmeros brasileiros que tiveram suas vidas perdidas durante a pandemia do Covid-19 vitimados pelo vírus.

AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR EMENDAS DO PLENÁRIO AO PL 6229/2005 NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

Emerson Henrique da Silva

Resumo: A discussão e aprimoramento da legislação referente à recuperação judicial de empresas é, pela própria complexidade envolvida na temática, algo de extrema importância na sociedade atual, devendo ser observada à luz das inovações técnicas e demandas sociais apresentadas de forma ampla. Tendo em vista esse panorama, percebe-se que propostas de Emendas do Plenário da Câmara dos Deputados para o Projeto de Lei 6229/2005, o qual visa diversas modificações e adequações à Lei no 11.101/2005, tornaram-se especialmente mais substanciais durante a vigência da pandemia do Covid-19 no ano de 2020, em um cenário que afetou de forma negativa o mercado brasileiro e mundial, consequentemente, instaurando crises em diversos setores empresariais e tornando essencial em muitos casos a busca pelo instituto da recuperação judicial. O presente artigo busca identificar as alterações propostas pelo PL 6229/2005 durante a vigência da pandemia no ano de 2020 a fim de verificar as possíveis ampliações de público e facilitações no que diz respeito ao acesso ao instituto da recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial de Empresas; PL 6229/2005; Função Social da Empresa.

THE CHANGES PROPOSED BY PLENARY AMENDMENTS TO PL 6229/2005 IN THE EFFECT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Abstract: The discussion and improvement of legislation regarding the judicial reorganization of companies is, due to the complexity involved in the theme, something of extreme importance in today's society, and should be observed in the light of technical innovations and social demands presented in a broad way. In view of this panorama, it is clear that the proposed amendments of the Plenary of the Chamber of Deputies for the Law Project 6229/2005, which aims at various changes and adjustments to Law 11.101/2005, became especially more substantial during the force of the Covid-19 pandemic in the year 2020, in a scenario that negatively affected the Brazilian and global market, consequently, instigating crises in several business sectors and making essential, in many cases, the search for the judicial reorganization institute. This article seeks to identify the changes proposed by PL 6229/2005 during the period of the pandemic in the year 2020 in order to verify the possible enlargements of the public and facilitations with regard to access to the judicial reorganization institute.

Keywords: Judicial Recovery of Companies; PL 6229/2005; Company Social Function.

1. INTRODUÇÃO

O exercício da atividade empresarial possui especificidades e dificuldades próprias ao seu desenvolvimento. Observa-se nessa ótica, como apontado por Lana (2018, p.169) que a contextualização vigente no tocante ao panorama social e econômico do Brasil já é capaz de

impor severas adversidades ao êxito dos empresários brasileiros quando na busca do exercício de sua atividade, sendo fatores como a concorrência antiética, a alta carga tributária e diversos ônus advindos da legislação do trabalho fatores apontados pelo autor como exemplos de elementos dificultadores da atividade na área. Esses elementos possuem como característica a potencialidade de culminar em diferentes modelos de crises, abarcando os mais diversos tipos e formas em seu desenrolar. Nesse esteio, observa-se que quanto mais numeroso, contínuo, amplo, duradouro e tranquilo forem os ambientes para o exercício das atividades econômicas a que se proponham as empresas em nosso país, maior será o potencial para a dinamização da economia nacional, acarretando com isso a geração de mais empregos e, conseqüentemente, o recolhimento de mais tributos, bem como a aquisição de diversos parceiros comerciais tanto em âmbito nacional quanto em internacional.

É fato que as crises empresariais rotineiramente acabam por afetar, em maior ou menor grau, os interesses daqueles que exercem a atividade, não raro, afetando também os interesses de terceiros a eles ligados – sendo o caso de funcionários, credores, comunidade, fisco, entre outros. Seja qual for a situação apresentada, é dever do direito estar pronto para lidar com as crises empresariais, disciplinando as tentativas de superá-las por parte dos interessados, bem como apontando eventuais medidas liquidatórias, as quais visam reduzir os efeitos nocivos que venham a se colocar em momentos de crises sobre o mercado, sendo o ramo do Direito Empresarial o responsável por essas medidas.

Nessa linha, levando-se em consideração os efeitos maléficos possivelmente gerados pelas empresas em situações de crise, o ordenamento jurídico brasileiro preocupou-se em admitir diversos meios para superação daquelas, em especial com o instituto da recuperação judicial percebido através da Lei no 11.101/2005, que é a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), sendo essa uma medida genérica a qual busca solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do seu artigo 47, o qual dita:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

É também intenção da Lei no 11.101/2005 a normatização da tentativa de se evitar que uma crise iminente seja instaurada sobre a atividade empresarial, o que é algo bastante relevante, deixando clara a importância do tema falimentar e recuperacional no ramo do Direito Empresarial que será tratado em todas as suas fases, indo desde o pedido de recuperação e

perpassando pela decisão de processamento, pela concessão e alcançando até o cumprimento das medidas de recuperação propriamente ditas.

1.1. O CENÁRIO EMPRESARIAL BRASILEIRO EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19

De forma a justificar a relevância da discussão do tema abordado pelo presente estudo, chegamos à observação do cenário brasileiro percebido em meio à pandemia do Covid-19, a qual tem deixado marcas em diversos campos de interação da sociedade, sendo a área empresarial uma das mais afetadas devido a fatores como a restrição de horário para funcionamentos do comércio e à escassez de diversos insumos a nível nacional e internacional. A Pesquisa “Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas”¹, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra - em seus resultados referentes à primeira quinzena de junho de 2020 - que a percepção de efeitos negativos do impacto sofrido pelas empresas devido à Covid-19 chegou a ser apontada por 70% dos estabelecimentos pesquisados, sendo que em sua disponibilização de dados mais recente, referente à segunda quinzena de agosto de 2020, das 3,4 milhões de empresas em funcionamento no país, 33,5% perceberam impactos negativos decorrentes da pandemia em suas atividades. Na fala de Flávio Magheli, coordenador de Pesquisas Conjunturais em Empresas da referida pesquisa do IBGE²:

Num primeiro momento, percebemos impactos negativos correlacionados à demanda – vendas, produção e atendimento – devido ao fechamento das lojas e ao isolamento social. E, num segundo momento, o que passou a prevalecer foram os pontos relacionados à oferta e à cadeia de suprimentos, devido às dificuldades de acessar fornecedores (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 16/10/2020).

É em meio a esse conturbado cenário que se estabelece a necessidade do aprimoramento de diversos mecanismos os quais venham a permitir às empresas a continuidade de suas atividades. Pode-se afirmar, que a pandemia acelerou transformações que estavam em curso em diversas empresas há algum tempo, a exemplo da digitalização cada vez maior dos processos e rotinas, dinâmicas online, o investimento em tecnologia e inovação e a incorporação do home

¹ Segundo informações contidas no próprio site do IBGE, “A pesquisa objetiva estimar os impactos da pandemia da COVID-19 na economia brasileira, tendo como unidade de investigação as empresas não financeiras representativas das atividades de Indústria, Construção, Comércio e Serviços”. Ainda de acordo com a página da instituição, a coleta da Pesquisa nas empresas é “realizada quinzenalmente, teve início em 15 de junho de 2020, por meio de entrevista telefônica assistida por computador (Computer Assisted Telephone Interview - CATI) em todo o Território Nacional”.

² Fala presente em notícia veiculada pela AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS em outubro de 2020.

office³, no entanto, diversas também foram as dificuldades encontradas por empresas que mostraram-se incapazes de, em um primeiro momento, se adequarem à emergência em meio à crise do coronavírus, ocorrendo assim uma maior probabilidade do aumento pela procura do instituto da Recuperação Judicial.

De fato, de acordo com dados levantados pelo Observatório de Insolvência da PUC-SP, percebe-se que apesar de o número de pedidos de recuperação judicial e falências terem aumentado significativamente, sobretudo a partir de 2014, como apontado por WAISBERG, SACRAMONE, NUNES (2019)⁴, a eficiência demonstrada por tais institutos vinha se mostrando pouco satisfatória, uma vez que somente pouco mais de 18% dos pedidos de recuperação judicial foram bem sucedidos⁵. Na mesma linha, de acordo com o Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian⁶, o qual computa o levantamento mensal do total de recuperações judiciais requeridas entre as empresas em atividade no Brasil, há um expressivo aumento na requisição da recuperação judicial no país, totalizando no ano de 2020 o montante de 1.179 solicitações.

1.2 OBJETIVO E METODOLOGIA

Tendo em vista esse panorama, percebe-se a importância da Lei nº 11.101/2005 para a possibilidade de continuidade de empresas as quais passem por dificuldades. Embora seja observado que diversas alterações em sua redação vieram a ser propostas desde sua entrada em vigor, a quantidade de alterações propostas por emendas do plenário para o Projeto de Lei 6229/2005, o qual visa diversas modificações e adequações à Lei nº 11.101/2005, tornaram-se especialmente mais substanciais durante a vigência da pandemia do Covid-19 no ano de 2020, nesse cenário que afetou de forma negativa o mercado brasileiro e mundial, consequentemente, instaurando crises em diversos setores empresariais e tornando essencial em muitos casos a busca pelo instituto da recuperação judicial. Assim sendo, será objetivo da presente pesquisa o de levantar dados a fim de identificar as alterações propostas por emendas do plenário para o

³ Conforme apontamentos veiculados por ROCHA (2020) em matéria disponibilizada em meio online pela PWC Brasil em 10/08/2020.

⁴ Segundo informações contidas no relatório da pesquisa, o Observatório da Insolvência é uma iniciativa do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência-NEPI da PUCSP e da Associação Brasileira de Jurimetria-ABJ e tem o objetivo de levantar e analisar dados a respeito das empresas em crise que se dirigem ao Poder Judiciário para viabilizar meios de recuperação ou, em último caso, para serem liquidadas.

⁵ Notícia publicada por ALVARENGA (2020) pelo site G1 Economia, em 19/05/2020.

⁶ A empresa se apresenta como líder em serviços de informação empresarial e responsável pela maior base de dados da América Latina no segmento, oferecendo diversos relatórios de mercado.

PL 6229/2005 durante a vigência da pandemia do COVID19 no ano de 2020 buscando verificar as possíveis ampliações de público e facilitações no que diz respeito ao acesso ao instituto da recuperação judicial, Lei no 11.101/2005, sendo metas específicas as de verificar as emendas do plenário para o PL 6229/2005 no ano de 2020, descrevendo as justificativas parlamentares para as proposições das já referidas emendas, e apontar as modificações provocadas pelas alterações propostas pela PL 6229/2005 no âmbito da Lei no 11.101/2005.

Para atingir os objetivos propostos pela presente pesquisa, utilizaremos a metodologia da pesquisa bibliográfica e levantamento de dados com uma abordagem qualitativa, sendo realizadas leituras direcionadas à temática proposta com a finalidade de enriquecimento do referencial teórico e as quais servirão como base para a levantar dados a respeito das alterações propostas pela PL 6229/2005 durante o ano de 2020 e direcionadas à Lei no 11.101/2005.

2. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO DIREITO FALIMENTAR

Como nos demonstra Zilberberg (2006, p. 185) é comum observar que desde a entrada em vigor da Lei de Falências ou Lei de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005), surjam, tanto no campo da teoria quanto no da prática, inúmeras controvérsias que estarão ligadas à interpretação e também à aplicação de determinados dispositivos legais presentes na referida lei, a exemplo de temáticas relativas ao plano de recuperação, à assembleia de credores, à classificação dos créditos na falência e outros tantos pontos a serem abordados num processo como tal. Embora tantos embates sejam rotineiramente observados, percebe-se que, comumente, as soluções podem ser alcançadas na correta aplicação do princípio da preservação da empresa viável, o qual vem sendo cada vez mais utilizado pelos operadores do direito em estratégias de defesa de seus interesses e no embasamento de decisões judiciais observadas. Como bem aponta o autor, tal princípio não pode ser abordado como tendo uma origem em uma lei específica, sendo na verdade o fruto de uma compassada evolução, tendo se desenvolvido ao passo em que o interesse da coletividade voltava-se à preservação das empresas em dificuldades.

De acordo com Abrão (1985, p.10 e p.18), citado por Zilberberg (2006, p.185), no que se refere à evolução histórica do Direito Falimentar, observa-se que houve, em um primeiro momento, um grande interesse coletivo restrito à procura por meios eficazes para a satisfação da dívida dos credores, normalmente sendo executada por meio da arrecadação e da alienação da totalidade do patrimônio do falido. No entanto, após a Primeira Guerra Mundial, torna-se possível a verificação, em determinados países, de uma crescente preocupação referente à

preservação das empresas em crise, sobressaindo-se dentre os vários países os Estados Unidos, localidade na qual a grave crise de 1929 motivou o surgimento de uma política inovadora, denominada de New Deal, acompanhando-se a isso a promulgação do Chandler Act de 1938, que modificou o National Bankruptcy Act norte-americano de forma a predispor a reabilitação do devedor como alternativa para sua liquidação. Cite-se, ainda, como importante marco da evolução do princípio da preservação da empresa, a publicação ocorrida na França, em 1965, do relatório da Inspeção Geral de finanças, o qual teve por objeto de sua análise a eficácia da regulação da falência naquele país. Uma vez que restou revelado o descompasso entre a normatização em voga e a realidade, assim como foi evidenciado o fracasso do sistema do ponto de vista econômico, as conclusões do estudo serviram de base para a reforma da legislação concursal francesa, desembocando na promulgação da Lei 67-563, em 1967 e da Ordenação n. 820, as quais trouxeram diversas modificações de forma a facilitar a continuidade empresarial. Assim sendo, observa-se que na medida em que crescia o papel da empresa no meio social de diferentes nações, o Direito Falimentar passou por uma evolução, passando de regras que previam o único propósito de liquidação e pagamento dos credores para uma legislação que busca mecanismos voltados para a preservação da atividade empresarial.

Tendo em vista o fortalecimento do princípio da preservação da empresa no cenário econômico e legislativo atual, deve-se lembrar que sua utilização na interpretação e aplicação das leis com vistas à garantia da possibilidade de recuperação de uma empresa não pode ser considerada como irrestrita, o que acabaria por prejudicar a coletividade ao invés de beneficiá-la caso assim fosse permitido. Nesse aspecto, a doutrina jurídica coloca como critério imprescindível, de forma a limitar a aplicação do princípio em questão, o da viabilidade econômica da empresa, permitindo que somente as empresas economicamente viáveis e passíveis de recuperação devam ser preservadas (ZILBERBERG, 2006, p.187).

Como posto, o processo de recuperação judicial abarcado pela Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo facilitar a manutenção da fonte produtora, no intuito de permitir a continuidade do negócio do devedor ao passo em que esse adeque seu negócio de forma a cumprir com os interesses dos credores, assim sendo, no Brasil, os interesses em conflitos decorrentes da crise econômico-financeira de uma empresa, sendo tutelados pela referida Lei, a qual estabelece os mecanismos de recuperação de empresas, para as hipóteses em que seja constatado que a crise é contornável e superável, e da falência, consistente na execução coletiva dos débitos para os casos em que a recuperação da empresa não seja mais viável. Como demonstra Tomazette (2017), tomando-se em conta os elementos essenciais da recuperação judicial, observa-se a

exigência de uma série de atos; do consentimento dos credores; da concessão judicial; da superação da crise; e da manutenção das empresas viáveis, como demonstra:

(...)em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis (TOMAZETTE, 2017, P.88).

Assim, nesse âmbito das medidas de reestruturação, percebe-se que essas podem ser as mais diversas, compilando-se uma série de atos na recuperação e não somente um ato específico. Diferentes necessidades justificam a adoção da recuperação judicial, sendo normalmente necessários diversos atos para a possibilidade de recuperação, indo de mudanças nas relações com os credores através da novação das obrigações, até mesmo a alteração do padrão para a gestão interna da atividade. Frise-se que os atos a serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não são dependentes exclusivamente da sua vontade. Para que ele possa praticar tais atos, torna-se impreterível o consentimento dos credores, não havendo necessidade do consentimento de todos os credores por unanimidade, mas sim uma manifestação representativa de sua maioria de forma a vincular a massa de credores como um todo, como especificado na Lei no 11.101/2005 – arts. 45 e 58. É também essencial a concessão judicial para que se leve a cabo a prática dos atos da recuperação, sendo ela judicial justamente por poder ser concedida judicialmente e, pressupondo o exercício do direito de ação. Caso seja exercido o direito de ação e sejam atendidos os requisitos impostos pela Lei no 11.101/2005, o Poder Judiciário deverá conceder a recuperação judicial, permitindo a prática dos atos necessários à superação da crise pela qual passe a empresa (TOMAZETTE, 2017, p. 88-89).

Uma vez obtida a concessão da recuperação judicial, esta permitirá a prática de uma série de atos visando a reestruturação e manutenção da empresa em funcionamento. Na busca da superação da crise, deve-se permitir que a atividade empresarial continue, de forma a não prejudicar os interesses que envolvem a empresa. Atente-se ainda que apenas as empresas viáveis de continuidade em empreendimentos são capazes de justificar os augúrios a serem realizados pelos credores na recuperação judicial e os credores apenas concordarão com os termos colocados na busca da proteção de interesses mais relevantes, ou seja, os credores irão analisar os riscos e valores apresentados, ponderando os ônus da manutenção da atividade bem como os ônus do encerramento dessa conforme seus interesses (TOMAZETTE, 2017, p. 89-90).

3. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO DIREITO FALIMENTAR.

Como apontado por Franco e Sztajn (2011, p. 1), tendo a Constituição de 1988 introduzido tanto a garantia da propriedade privada e da livre iniciativa quanto dos valores e interesses que interpõem limites ao seu exercício - a saber, a função social da propriedade e da empresa - torna-se imprescindível a discussão a respeito de tais tópicos, sobretudo, para fins do presente trabalho, pelo motivo da função social da empresa encontrar guarida na lei falimentar, constando dentre os fundamentos admitidos para recuperação das empresas em crise. Desde logo, cabe-se colocar que, diversamente da função social da propriedade, a função social da empresa não se encontra expressamente citada pela Carta Constitucional, ainda que se encontre tradicionalmente reconhecida e identificada pelo ordenamento jurídico como o resultado de um conjunto de outras normas, notadamente constitucionais, as quais tutelam marcantes e explícitos direitos como os observados: 1) Promover a livre iniciativa (artigo 170, caput e artigo 1º §6º, da CF); 2) Promover a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, §3º, da CF); 3) Observar a solidariedade (artigo 3º, §1º, da CF); 4) Reduzir as desigualdades sociais (artigo 170, §7º, da CF); 5) Promover a justiça social (artigo 170, caput, da CF); 6) Buscar o pleno emprego (artigo 170, §8º, da CF); e 7) Valorizar o trabalho (artigo 1º, §4º, da CF). Tais Princípios são responsáveis pela busca da concretização do importante disposto do caput do artigo 170 da Constituição, o qual afirma que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)".

Acrescente-se ainda, como lembrado por Zilberberg (2006), que a promulgação da Constituição de 1988 provocou forte repercussão o que se refere à interpretação da legislação em vigor à época, o que permitiu a abertura de caminho para uma inovadora tendência jurisprudencial, a qual passou a elencar o princípio da preservação da empresa na aplicação das leis direcionadas a cada caso concreto. Nessa linha, afirma o autor:

Ao interpretar a antiga regra do art. 335, V, do Código Comercial de 1850, segundo a qual as sociedades reputavam-se dissolvidas por vontade de um dos sócios, no caso de terem sido celebradas por tempo indeterminado, a jurisprudência, pautada pelo princípio da preservação da empresa, pacificou-se no sentido de que, se um dos sócios pretende dar continuidade às atividades da sociedade, a dissolução será apenas parcial, mesmo contra a vontade majoritária (ZILBERBERG, 2006, p.186).

A Lei 6.404/1976, conhecida como a Lei das S.A., foi a primeira a introduzir a cláusula social, em sua norma do § 101,3, ordenando a proteção de interesses “dignos de proteção”,

também elegendo a função social e o bem comum dentre suas metas postulando em seu artigo 116 Parágrafo Único:

Art. 116 PU. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976).

Observa-se ainda, no que se refere ao conceito da função social da empresa, o que prevê o 154 da supracitada legislação, ao afirmar que "O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa" (BRASIL, 1976).

Como posto por Franco e Sztajn (2011, p. 3), a introdução da cláusula social permitiu ao ordenamento brasileiro abarcar, no âmbito acionário, os chamados interesses extrassociais, interesses externos - como o coletivo geral ou social em seu sentido mais amplo - somando-se também o interesse público. Dessa forma, valores externos aos principais interesses de acionistas ou investidores (público que pode interferir diretamente na valoração das decisões administrativas) passam a ser validados no âmbito de manutenção dos negócios. Tal posicionamento torna-se postura para aqueles que demonstram o aspecto institucional, o que transpõe ao campo jurídico a concepção teórica da empresa e firma o alinhamento dos interesses da sociedade junto aos interesses das empresas, o que não se reduz ao mero interesse de lucro do acionista uma vez que acima do interesse do acionista coloca-se o interesse da manutenção e preservação da empresa, esta última observada não como instrumento concebido para a satisfação do intuito egoístico de lucro acionário, mas como mecanismo de realização de ganhos da coletividade na qual esteja inserida e impulsionamento da economia nacional, o que reforça a necessidade de conservação da empresa, municiando-a de possibilidades para enfrentar as adversidades e adequando-a as eventuais oscilações econômicas. Como expõe JAEGER (1972, p.24, apud Franco e Sztajn, 2006, p. 3) A transposição destas concepções para o plano jurídico pelos juristas Geiler e Netter, aponta a formulação da teoria da “Empresa em si”, teoria que, de forma geral defende como sendo seus postulados:

1. Relevância ao caráter publicista das grandes empresas, para o que concorrem distintos tipos de interesses: a) O do desenvolvimento da economia nacional; b) O da empresa em si que concentra, na sua complexidade, ‘importância da própria estrutura e atividade, interesses de diversos gêneros, dentre os quais os dos acionistas, o dos trabalhadores e dependentes (...)’, além daquele dos consumidores. 2. Reconhecimento da existência de um interesse próprio à empresa, o qual não se identifica com a finalidade de maior proveito para o acionista, mas na maior eficiência produtiva da empresa. 3. Subtração do controle aos acionistas dominados pelo

objetivo egoístico de ganho pessoal, para atribuí-lo a uma administração estável, o mais possível independente das flutuações das mudanças da maioria dos acionistas. 4. Redução de todos os direitos dos acionistas, condicionando-os ao interesse superior da empresa, perante a qual têm um dever de fidelidade (FRANCO E SZTAJN, 2006, p.4).

Observe-se que, ainda que a tutela dos interesses extras societários possa por vezes entrar em conflito com as aspirações advindas do interesse social em sentido estrito, o lucro dos acionistas ainda deverá ser observado em certa medida, já que sem a garantia de retorno do capital aplicado não seria de interesse dos particulares o investimento em empresas, como afirma Franco e Sztajn (2006, p. 4). Nesse esteio, a própria lei acionária apresenta o caminho, atentando-se em sua redação do § 1.º do art. 117, alíneas a e c, a lei considera abuso de poder se ou quando o controlador atuar em detrimento “da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia” ou promova “alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas e decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários (...) ou aos investidores em valores mobiliários”. Com isso, percebe-se que há uma preocupação em não se utilizar levemente o princípio da função social da empresa, mas elencá-lo como importante ferramenta de justiça social.

4. O PROJETO DE LEI 6229/2005

Como aponta Lana (2019, p.333), grande parte da população nacional encontra a satisfação de seus desejos e necessidades nos resultados das atividades empresariais e negociais, sendo esse o resultado de uma sociedade que se baseia em um sistema de produção capitalista. Deste modo, tanto para o que diz respeito à obtenção de produtos e serviços relacionados à subsistência quanto ao que se coloca de forma a produzir a satisfação dos anseios do lazer e do consumismo, as atividades empresariais influenciam o cotidiano de todos os indivíduos. Em paralelo a isso, as empresas se desenvolvem com o objetivo de que o resultado de suas ações possa lhes auferir lucros, o ideal perseguido no modelo capitalista de produção. Isto posto, percebe-se como a crise econômica e financeira de uma empresa, por trazer efeitos para toda a sociedade, torna-se alvo de grande preocupação do Estado, levando-o a introduzir mecanismos que possam amenizar suas consequências, dessa forma, o Estado cria normas para regular o procedimento para empresas em crise, não deixando para tanto de observar a satisfação de seus credores, sejam eles os fornecedores, trabalhadores ou a própria comunidade em que a empresa

se encontra inserida, os quais puseram sua confiança no desenvolvimento de uma atividade a qual pode não lograr êxito, sobretudo em um cenário de pandemia, já discutido nesse trabalho.

De forma a buscar facilitar a continuidade das empresas por meio do instituto da recuperação judicial, o deputado Medeiros, do PL de SP, apresentou o Projeto de Lei 6229/2005, o qual ditava em sua ementa: “Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial”. Na proposta de modificação inicialmente apresentada propunha a emenda:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 7º As execuções de natureza fiscal ficam suspensas a partir do deferimento da recuperação judicial, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos tributários existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (N.R)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 49, 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.” (BRASIL, 2005b, Inteiro Teor, p. 1)

Em sua justificativa de proposição, o parlamentar colocou que A Lei nº 11.101, de 2005, a qual regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, conteria uma impropriedade no que se refere aos créditos fiscais a qual estaria dificultando o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial e aproximando-as da falência, uma vez que a referida Lei, em seu art. 6º, § 7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal mesmo com o deferimento da recuperação judicial. Como aponta o parlamentar, tal medida, na prática, excluiu os créditos fiscais do processo de recuperação ainda que no mesmo parágrafo 7º o Legislador tenha resguardado a possibilidade do empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária. Nessa linha o tratamento aferido aos créditos fiscais na recuperação judicial geraria incoerência e inibiria o acesso das empresas com passivo fiscal ao instituto.

Na mesma linha, o parlamentar aponta em sua proposta a supressão dos arts. 49, 57 e 68 da Lei, apontando como justificativa que, na prática, em situações posteriores ao advento daquela, mostrou-se inviável para algumas empresas em vias de recuperação cumprir a exigência contida no art. 57 - qual seja a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o Fisco como pré-requisito para terem o pedido de recuperação deferido pelo Juiz - uma vez que as empresas que se encontram em tal situação comumente contam com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguiriam elas arcar com os seus débitos fiscais.

Note-se que, ainda que sua apresentação tenha se dado na data de 23/11/2005, a demora em sua tramitação permitiu que diversas Emendas fossem propostas de forma a contemplar aspectos tidos por outros parlamentares como problemáticos na redação da Lei nº 11.101, de 2005, havendo, claramente, uma enorme quantidade de propostas de Emendas ocorridas no ano de 2020, não obstante o difícil momento econômico vivenciado pelas empresas nacionais por conta da pandemia da Covid-19, tendo sido o projeto, por fim, transformado na Lei Ordinária 14112/2020.

5. IDENTIFICAÇÃO DAS EMENDAS DO PLENÁRIO PARA O PL 6229/2005 NO ANO DE 2020

No tocante à identificação das alterações propostas por emendas do plenário para o PL 6229/2005 durante a vigência da pandemia do COVID19 no ano de 2020, a fim de verificar as possíveis ampliações de público e facilitações no que diz respeito ao acesso ao instituto da recuperação judicial previsto na Lei no 11.101/2005, buscamos verificar, por meio de informações disponibilizadas pela Câmara Legislativa, dados referentes tanto ao que concerne à apresentação das mesmas - tais como tipo de emenda, data de apresentação e autoria - quanto a informações relativas ao seu teor, de forma a apontar as justificativas elencadas pelos autores para as proposições das referidas emendas e as modificações provocadas pelas alterações propostas pela PL 6229/2005 no âmbito da Lei 11.101/2005. Observe-se que, ainda que haja Emendas apresentadas no ano de 2019, o foco de análise do presente trabalho se dá às apresentadas no ano de 2020 por entendermos como sendo esse o recorte de contexto de pandemia da COVID-19, experienciada de forma expressivamente negativa pelas empresas brasileiras e as quais demonstraram possíveis fragilidades e incoerências na redação inicial da Lei 11.101/2005 percebidas em período de maior procura do instituto por empresas em dificuldades.

5.1 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 5

A primeira Emenda a ser analisada se trata daquela proposta na data de 04/02/2020, sendo de autoria de Mário Heringer, deputado pelo PDT de MG. A emenda propõe que inclua-se no projeto de lei no 6.229, de 2005, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X. O art. 1º da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009**, doravante referidos simplesmente como devedor." (BRASIL, 2020a, p. 1)

Pode-se observar que tal proposição apresenta como justificativa por parte de seu autor a busca pela introdução do conteúdo constante do art. 3º do projeto de lei no 6.150, de 2016, relativamente à expansão dos expedientes de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência às sociedades cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social. Segundo entendimento do proponente, no tocante às sociedades cooperativas, entende-se não haver o que justifique sua exclusão dos benefícios de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência ora concedidos aos demais empresários e sociedades empresariais nacionais, pois, assim como estas, as sociedades cooperativas teriam seus atos constitutivos inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando a cargo das juntas comerciais; exercendo portanto, efetivamente, atividade econômica organizada para fins de produção/circulação de serviços ou bens. Na mesma linha, o autor aponta que uma vez que a sociedade cooperativa é geradora de receitas, riquezas e empregos, pode-se evidenciar que sua possível insolvência também teria o poder de provocar grandes danos à coletividade e à própria ordem econômica nacional, o que justificaria o pleito. No tocante à justificativa para a proposição da inclusão da entidade beneficente de assistência social, o autor afirma não haver o que justifique que tal entidade seja excluída da Lei de Falência, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fim lucrativo, mas a qual presta serviços na social, de saúde ou de educação em caráter suplementar ao Estado, tendo sua insolvência o poder de causar notórios prejuízos à coletividade. Nesse viés, a emenda apresentada pelo autor propõe que a mesma segurança jurídica já conferida às empresas por intermédio da Lei de Falência e Recuperação Judicial seja estendida tanto às sociedades cooperativas quanto às entidades beneficentes de assistência social, na busca pela prevenção de prejuízos sociais e econômicos advindos da insolvência dessas entidades. Observa-se que tal emenda não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020a).

5.2 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 6

A emenda subsequente a ser analisada se trata de proposta apresentada na data de 10/08/2020, sendo essa de autoria de Alê Silva, deputada pelo PSL de MG. A Emenda propõe que:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 6229, de 2005, o seguinte artigo.

Art. Aplica-se o disposto nesta lei às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. (BRASIL, 2020b, p. 1)

No que se refere à justificativa de proposição, a parlamentar argumenta que as Santas Casas de Misericórdia têm exercido importante papel, sendo colocadas como entidades as quais empreendem trabalhos heroicos no combate ao COVID-19, uma vez que tratam de pessoas acometidas pela doença, por diversas vezes salvando suas vidas. Em prosseguimento da justificativa, a parlamentar afirma que ainda que arrisquem a saúde de seus profissionais, tais entidades também têm sido exemplo de colaboração com o poder público no enfrentamento à pandemia vivenciada e ocorre que as Santas Casas de Misericórdia também têm sido impactadas pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19. Assim, a apresentação da emenda busca, segundo a autora, fazer o Estado reconhecer a importância dessas entidades, nesses termos, propondo que o Novo Marco Legal de Recuperações Judiciais e Falências seja aplicável às Santas Casas de Misericórdia e que o tratamento a elas dispensado seja o mesmo diferenciado que foi concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL, 2020b). É possível observar que tal emenda não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.3 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 7

A seguir, temos a emenda apresentada na data de 11/08/2020, sendo tal emenda de autoria de Fernanda Melchionna, deputada pelo PSOL do RS. A Emenda propõe que:

Inclua-se onde couber:

Art. Fica vetado o ingresso na sistemática de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei o empresário ou a sociedade empresarial que, no ano anterior e/ou no correspondente ano de apresentação do pedido de parcelamento:

I - tenha recebido ou distribuído lucros e dividendos entre acionistas;

II – tenha auferido faturamento capaz de incidir a tributação sobre a renda, conforme metodologia disciplinada na legislação do imposto de renda. (BRASIL, 2020c, p. 1)

Como justificativa à sua proposição, a parlamentar afirma ser o objetivo da Emenda o de condicionar a participação das empresas nos programas de parcelamento de dívidas tributárias basicamente a duas exigências, sendo elas a da não distribuição de lucros e dividendos e a de não obter lucratividade que, naturalmente, provocasse a tributação do imposto de renda. Dessa maneira, a colocação da autora é de que o substitutivo apresentado, no conjunto de Proposições que tratam da recuperação judicial das empresas, seria efetivo na alteração da Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, arts. 10-A até 10- C) de forma a permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), sendo intenção da parlamentar a inserção da exigência dessas duas condicionantes de forma a potencialmente refletir uma maior justiça fiscal e equidade social, levando-se em conta que recuperação judicial desencadeia uma sequência de medidas jurídicas, sejam estas de natureza comercial, financeira e/ou econômica, elencadas a todos os atores de mercado envolvidos, consolidando-se como etapa anterior ao fechamento da sociedade empresarial. Para a deputada, colocadas como tal, as duas condicionantes passíveis de inserção e previstas nesta emenda seriam demonstrações de boa-fé e de estado pré-falimentar, o que justificaria a disciplina especial da recuperação econômica da empresa na obtenção da sistemática de parcelamento de débitos tributários junto ao Estado (BRASIL, 2020c). No que se refere à sua aprovação, observa-se que tal emenda não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

5.4 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 8

Dando prosseguimento, observa-se uma segunda emenda apresentada na data de 11/08/2020, de autoria de Fernanda Melchionna, deputada pelo PSOL do RS. Essa segunda Emenda propõe que:

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 8º do Substitutivo apresentado ao PL nº 6229 de 2005:

Art.8º.....

Parágrafo único. O art. 5º desta Lei, que altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentando nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos arts. 10-B e 10-C, permanecerá em vigor somente até 31 de dezembro de 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública conforme Decreto o Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública. (BRASIL, 2020d, p. 1)

De forma a justificar a proposição dessa Emenda, a autora afirma ter como objetivo estabelecer um período determinado de forma que os programas de parcelamento de dívidas

tributárias, inseridas na nova sistemática da recuperação judicial das empresas, produzam seus efeitos, prazo esse colocado como condicionado a enquanto durar a pandemia de covid-19 mediante o reconhecimento do estado de calamidade pública prolatado pelo Estado. Em continuidade argumentativa, a deputada afirma que o substitutivo apresentado, no conjunto de Proposições que tratam da recuperação judicial das empresas, propõe alterar a Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, arts. 10-A até 10-C) de forma a permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), sendo, portanto, razoável e proporcional que essa inovação em relação a benefício administrativo e fiscal mantenha-se tão somente pelo tempo de vigência da decretação do estado de calamidade pública por parte do Governo, invocando para tanto requisitos que refletem justiça fiscal e equidade social em cenário mais amplo (BRASIL, 2020d). Quanto à sua aprovação, tal emenda não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.5 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 9

Passamos então à verificação de uma terceira Emenda, também apresentada na data de 11/08/2020, por autoria de Fernanda Melchionna, deputada pelo PSOL do RS. A referida Emenda propõe que:

Inclua-se onde couber:

Art. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei fica proibido de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, assim como de promover redução salarial durante todo o período em que vigorar o parcelamento e até seis meses após o pagamento da última parcela, iniciado na data do pleito do parcelamento dos débitos tributários. (BRASIL, 2020e, p. 1)

Como justificativa à proposição dessa Emenda, a autora afirma que seu objetivo é o de conseguir garantir o emprego dos trabalhadores e trabalhadoras das empresas que busquem ingressar nos programas de parcelamento de dívidas tributárias aos quais se candidatem. Ainda segundo a autora, uma vez que o substitutivo apresentado altera a Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, arts.10-A até 10-C) para permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), faz-se necessária uma contraprestação social e econômica por parte das empresas, o que pode ser correspondido sob a forma de concessão de estabilidade de emprego ao lado da não redução salarial como meios para se ter o direito de usufruir de tais benesses fiscais (BRASIL, 2020e). Observa-se que tal emenda também não chegou a ser contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.6 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 10

Em que pese em nossa análise a ordem de apresentação de propostas de Emendas dentro de período pré-determinado - a saber, período compreendido pela pandemia do Covid-19 no ano de 2020 - e tendo optado por seguir a demarcação observável em documentação disponibilizada no Portal da Câmara dos Deputados, segue-se, ainda na data de 11/08/2020, o envio da proposta de autoria de Alê Silva (BRASIL, 2020f), deputada pelo PSL de MG, cabendo demarcar nesta observação que o teor da proposta apresentada se refere ao mesmo conteúdo presente em sua apresentação do dia 11/08/2020, tratando-se de inclusão das Santas Casas de Misericórdia à legislação aplicável às empresas e a qual não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.7 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 11

A seguir, observa-se a proposta de Emenda apresentada na data de 13/08/2020, de autoria de Alceu Moreira, deputado pelo MDB do RS. Ditando a Emenda proposta que:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. O artigo 24, § 5º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
“§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.”(BRASIL, 2020g, p. 1)

A supracitada alteração apresentada pelo parlamentar busca incluir o limite de remuneração do administrador judicial frente a possibilidade da apresentação de plano especial de recuperação judicial a produtores rurais desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), tendo sido esta alteração contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Em continuidade, a Emenda proposta dita:

Art. 2º. O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para o § 2º e acrescido do § 3º:
“§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. As informações sobre receitas, bens, despesas, custos e dívidas,

deverão estar organizadas de acordo com a legislação o padrão contábil da lei comercial, obediência ao regime de competência e elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (BRASIL, 2020g, p. 2)

Sendo o intuito da proposição o de facilitar o acesso do produtor rural ao plano especial de recuperação judicial, a redação referente ao Art. 2º foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo a do § 3º parcialmente contemplada, não sendo acatadas as proposições a respeito das informações sobre receitas, bens, despesas, custos e dívidas e sua organização. Propõe a Emenda em sua continuidade:

Art. 3º. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 49. § 6º. Na hipótese de que trata os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados nos termos do art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e os recursos abrangidos pelo art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitas à recuperação judicial os recursos de que trata o §7º que não tenham sido objeto de renegociação, após o pedido de recuperação judicial, desde que esta tenha sido solicitada formalmente e de acordo com as normas vigente, pelo devedor à instituição financeira.

§ 9º. Não se submete ao procedimento mencionado no caput a dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias.” (BRASIL, 2020g, p. 2-3)

Uma vez que a intenção da proposição acima citada é a de ordenar questões referentes a créditos do produtor rural no que se refere ao plano especial de recuperação judicial, a redação referente ao Art. 3º foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo a do § 8º parcialmente contemplada, não sendo acatadas as proposições a respeito de recursos apontados após o pedido de recuperação judicial. Em continuidade, apresenta a proposta de Emenda:

Art. 4º. O art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com acréscimo do § 4º:

“Art. 51. § 4º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

II – os requisitos o inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados nos 3º do art. 48 dos últimos 2 (dois) anos.” (BRASIL, 2020g, p. 3-4)

Tais proposições presentes no Art. 4º da Emenda foram incorporadas à redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, visando a melhoria do acesso referente ao pedido e processamento da recuperação judicial. A seguir, a proposta de Emenda propõe:

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 72- A:

“Art. 70-A. produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (BRASIL, 2020g, p. 4)

Sendo o teor da proposição o de garantir o acesso do produtor rural ao plano especial de recuperação judicial, a redação referente ao Art. 5º foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Em continuidade, a redação da proposta de Emenda dita:

Art. 6º. O artigo 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo.” (BRASIL, 2020g, p. 4-5)

Observa-se que a referida proposição foi parcialmente acatada, estando presente na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 sem a inclusão do disposto no parágrafo único. E, por fim, a proposta de Emenda do parlamentar aponta os Artigos 7º e 8º, os quais enunciam:

Art. 7º Para efeito do disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com relação ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2020g, p. 5)

Destes últimos, a redação do Art. 7º foi contemplada em sua totalidade na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo a proposta do Art. 8º não recebida, uma vez que a redação da referida Lei em seu Art. 7º afirma que “Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”.

5.8 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 12

Em sequência, temos a emenda apresentada na data de 13/08/2020, sendo colocada por intermédio de Márcio Biolchi, deputado pelo MDB do RS, cuja redação propõe que:

Inclua-se onde couber:

“Art. Nos termos do que preceitua o artigo 190, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o devedor e seus credores poderão celebrar negócio jurídico processual que vinculará a todos os credores do devedor em crise, desde que, alternativamente:

I - tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 42, desta Lei; ou,

II - tenha sido subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, extrajudicial ou falência.” (BRASIL, 2020h, p. 1)

A justificativa elencada pelo parlamentar para tal proposição é a de que a emenda teria como fundamentação a adequação do texto de forma a coibir a falta de segurança jurídica ao mesmo tempo em que proporcionaria uma maior celeridade aos processos disciplinados pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2020h), no entanto, tal proposta não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.9 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 13

Dando prosseguimento, observamos a proposta de Emenda elencada na data de 18/08/2020, apresentada por Arnaldo Jardim, deputado pelo CIDADANIA de SP, a qual dita:

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005:

“Art. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 49 § 6º Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.” (BRASIL, 2020i, p. 1)

Em justificativa à sua proposta, o parlamentar afirma que há que se levar em consideração que as sociedades cooperativas são regidas por Lei própria, sujeitando-se a princípios específicos do modelo societário, dentre os quais pode-se elencar o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais admitem concomitantemente as posições de usuários dos serviços prestados pela sociedade e de donos do negócio. Nesse sentido, segundo o proponente, as medidas objetivadas no procedimento de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica de seus cooperados ao passo em que também representariam um risco de dissolução da própria sociedade pelo motivo de, na prática, o beneficiário da norma que seja associado a cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante a sociedade estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, uma vez

que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária, de forma que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes. Ainda segundo o autor, pode-se justificar a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas pelo motivo de o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, individualmente posto, desencadeará o descumprimento sobre todo o restante do quadro societário, provocando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada (BRASIL, 2020i). Observou-se que a presente proposta de Emenda foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, estando presente em seu Art. 1º § 13.

5.10 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 14

Em seguida, observa-se a proposta de Emenda apresentada na data de 18/08/2020, por Silvio Costa Filho, deputado pelo REPUBLICANOS de PE, a qual elenca:

Dê-se nova redação aos artigos 20-A e 20-B do Substitutivo constante do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN ao PL 6229/2005, na forma que se segue:

“Da Seção II – A Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário após requerimento em conjunto e deferimento judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º A mediação deverá observar o disposto nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, devendo ser requerida em conjunto pela empresa em dificuldade e a maioria de seus credores, bem como deferida judicialmente, e, sendo antecedente ao processo de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, os quais serão diminuídos do prazo previsto no artigo 6º parágrafo 4º da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na hipótese de a empresa vir a requerer a recuperação judicial.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores. (BRASIL, 2020j, p. 1-2)

Em sua justificativa para a apresentação da Emenda, o autor afirma que, sendo positivo o reconhecimento e estímulo à conciliação e mediação na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deve-se sugerir que tal procedimento conste expressamente observado nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, preocupando-se, contudo, em evitar um efeito contrário ao desejado - diminuição da segurança jurídica e aumento de morosidade e custo a todos os envolvidos. Em sua argumentação, o parlamentar afirma como princípios o aumento na agilidade e celeridade do procedimento visando a manutenção da unidade produtiva (BRASIL, 2020j). A presente proposta de Emenda foi parcialmente contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, havendo alteração somente no que diz respeito ao prazo referido no Art. 20-B, IV § 1º, o qual consta na Lei aprovada como sendo de 60 (sessenta) dias.

5.11 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 15

A seguir, observa-se a proposta de Emenda apresentada por Luiz Philippe de Orleans e Bragança, deputado pelo PSL de SP, na data de 18/08/2020, a qual altera Seção IV-B que trata “Da consolidação processual e da consolidação substancial” do parecer ao Projeto de Lei n. 6.229/2005. Como justificativa à interposição da Emenda, o parlamentar afirma que as proposições buscam a regulação da consolidação substancial, propondo a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J) anteriormente presentes. Segundo o autor, na prática, tal ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário (BRASIL, 2020k). Dos dispositivos propostos pelo parlamentar e presentes na referida Emenda, percebe-se não terem sido contemplados na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.12 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 16

Também na data de 18/08/2020, observa-se uma segunda proposta de Emenda apresentada por Luiz Philippe de Orleans e Bragança, deputado pelo PSL de SP, a qual dita: “Suprima-se os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005.” (BRASIL, 2020l, p. 1). Segundo justificativa do proponente, no que se refere ao art. 6º, §8º, a

jurisprudência já é consolidada no sentido de que o juízo da recuperação é competente para decidir sobre constrição de bens da recuperanda, não cabendo se reiniciar a discussão ao sugerir o caminho da cooperação jurisdicional, pressupondo a convenção entre os dois juízos envolvidos. Em relação à justificativa para supressão do art. 6º, §9º, o autor aponta que o novo dispositivo prevê que, mediante cooperação jurisdicional, atos de constrição por execuções fiscais que recaiam sobre bens essenciais do devedor em recuperação judicial possam ser alterados para a substituição do bem por outro não essencial, indo a proposta contra a essência da reorganização de empresas em crise (BRASIL, 2020l). Na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 não foi contemplada a proposta referente aos §§ 8º e 9º, sendo o 13º vetado pelo Presidente da República.

5.13 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 17

Ainda na data de 18/08/2020, observa-se uma terceira proposta de Emenda apresentada pelo deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, a qual pontua em sua justificativa tratar de modificações voltadas a adequar a redação do Substitutivo a partir de três ordens distintas: a primeira compreendendo a supressão de regra contida no Art. 6º, §9º, que, segundo o autor, praticamente blindava o Fisco dos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se a eficácia desse instrumento; a segunda proposta a partir da retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J), ferramenta a qual acabaria com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias e, em terceiro lugar, propunha a supressão dos arts. 20-A a 20-D da redação, uma vez que a criação de procedimento de negociação dependeria de estímulos que não foram incorporados ao Projeto de Lei (BRASIL, 2020m). A redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 não contemplou a proposta.

5.14 EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 6229/2005 Nº 18

Em prosseguimento, observa-se a apresentação, na data de 18/08/2020, de proposta de Emenda colocada pelo deputado pelo PSB do RJ, Alessandro Molon, cuja redação dita:

Altere-se o art. 1º, I, do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

.....

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive as de natureza fiscal e aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;” (BRASIL, 2020n, p. 1-2)

De forma a justificar a proposta apresentada, o autor afirma que o legislador, ao passo em que elaborou a Lei de Recuperação Judicial, pontuou a continuidade das execuções fiscais apresentadas em desfavor do devedor, as quais não deverão ser suspensas em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo a hipótese de concessão de parcelamento. Conforme apontado pelo deputado, ocorre que os Tribunais têm flexibilizado a abrangência de seu efeito e o STJ tem entendido que tanto os atos constitutivos quanto expropriatórios que visem à satisfação do crédito tributário assumido pelo devedor empresário que se encontre em recuperação judicial não poderão ser praticados pelo juízo da execução fiscal, devendo ser submetidos ao crivo do juízo recuperacional. Afirma ainda o parlamentar que, no panorama apresentado, entende-se que o princípio da preservação da empresa impossibilita o bloqueio de ativos financeiros e a realização de hastas públicas que retirem das recuperandas a posse de bens primordiais ao regular prosseguimento de suas atividades. Evidencia o proponente que a interpretação legalista vigente permite ao Fisco dar prosseguimento aos atos constitutivos e expropriatórios no bojo da execução fiscal, o que compromete o processo de soerguimento do devedor empresário, inviabilizando a implementação do instituto da recuperação judicial, motivo pelo qual a Emenda proposta busca positivar que a suspensão processual, como efeito da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, também alcance as execuções fiscais com a inclusão da expressão “inclusive, as de natureza fiscal” na redação (BRASIL, 2020n). Observa-se que tal emenda não foi contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

5.15 EMENDA DE PLÊNARIO AO PL 6229/2005 Nº 19

Por fim, observa-se a apresentação, na data de 18/08/2020, de proposta de Emenda colocada pelo deputado Alessandro Molon do PSB do RJ, cuja redação dita:

O art. 1º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

XLII - o art. 161, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do §1º-A, nos seguintes termos:

Art. 161.....

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 1º-A A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato.” (BRASIL, 2020o, p. 1)

A justificativa apresentada pelo autor da proposta da Emenda é a de que essa teria a finalidade de permitir que a recuperação extrajudicial contemple também os credores trabalhistas. Segundo o parlamentar, sob o pretexto de proteger tais credores, o sistema atual não os sujeita à recuperação extrajudicial, podendo prejudicá-los ao passo em que as empresas insolventes com elevado endividamento trabalhista acabam por recorrer ao instituto, expondo os credores trabalhistas a um processo mais custoso e demorado. Assim, a participação sindical na negociação extrajudicial asseguraria a proteção aos credores trabalhistas (BRASIL, 2020n). Tal emenda acabou por ser contemplada na redação final da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

6. CONCLUSÃO

Não se buscando propor esgotar temática tão vasta como a da recuperação judicial de empresas e suas inúmeras possibilidades de abordagem, buscamos no presente estudo lançar um olhar de forma mais direcionada ao processo desencadeado em âmbito parlamentar no que se refere a questões colocadas pelo PL 6229/2005 o qual propôs alterações na Lei nº 11.101/2005, tendo culminado na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual tem como repercussão facilitar a manutenção da fonte produtora ao passo em que possibilita a continuidade do negócio do devedor concomitantemente à adequação de seu negócio de forma a cumprir com os interesses dos credores. Tendo em vista que são necessários diversos atos para a possibilidade de recuperação, indo de mudanças nas relações com os credores até mesmo à alteração do padrão para a gestão interna da atividade, não é possível deixar de elencar aqui a importância da legislação positivada, a qual acaba por incorporar em sua construção anseios mais abrangentes que aqueles objetivados somente por parte das empresas. Nesse âmbito, observa-se os princípios tanto de viabilidade de continuidade dos empreendimentos quanto da função social da empresa, que permitem ao ordenamento nacional abarcar, no âmbito acionário, interesses extra societários como o coletivo geral ou social em seu sentido mais amplo e o interesse público através do alinhamento dos interesses da sociedade junto aos interesses das empresas como mecanismo de realização de ganhos da coletividade e impulsionamento da economia pela conservação da empresa.

Observou-se que por diversas vezes os supracitados princípios foram invocados por diferentes parlamentares de forma a justificar suas proposições, sendo contempladas ao fim a Emenda de autoria do deputado Alceu Moreira, cujo o intuito da proposição foi o de facilitar o acesso do produtor rural ao plano especial de recuperação judicial por intermédio da melhoria do acesso referente ao pedido e processamento da recuperação judicial; a Emenda elencada pelo deputado Arnaldo Jardim, visando a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados pelo motivo de buscar blindar a indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada; a Emenda de autoria do deputado Silvio Costa Filho que buscou positivar o reconhecimento e estímulo à conciliação e mediação na Lei nº 11.101 como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos; e, por fim, a Emenda do deputado Alessandro Molon, que teve por finalidade permitir que a recuperação extrajudicial contemple também os credores trabalhistas com a participação sindical na negociação extrajudicial, a qual asseguraria a proteção aos credores trabalhistas.

A discussão e aprimoramento da legislação referente à recuperação judicial de empresas é, pela própria complexidade envolvida na temática, algo de extrema importância na sociedade atual, devendo ser observada à luz das inovações técnicas e demandas sociais apresentadas de forma ampla, levando-se em consideração a fluidez inerente ao progresso dessas. Somente através de cuidados como esses nos será possível alcançar a necessária segurança jurídica a fim de promover uma maior justiça social ao passo em que se sustente e aprimore a manutenção da economia nacional como um todo, sendo a recém-aprovada Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 - com as contribuições advindas do PL 6229/2005 - colocada como um notável passo dado na direção supra apontada. É, de fato, ainda cedo para se apontar as repercussões factuais e pragmáticas do desdobramento legal estudado, o que nos possibilita o vislumbre de uma nova janela de estudos futuros com foco nesse aspecto.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas**. G1, Economia, 19/05/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml> . Acesso em: 15 mar. 2021.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Melhora percepção das empresas sobre impactos da Covid na 2ª quinzena de agosto.** 16/10/2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29016-melhora-percepcao-das-empresas-sobre-impactos-da-covid-na-2-quinzena-de-agosto> . Acesso em: 25 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Planalto, 2005a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6229/2005.** Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272> . Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 Nº 5.** Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922651&filename=EMP+5+3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 Nº 6.** Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para Aplicar o disposto nesta lei às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921399&filename=EMP+6+3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 Nº 7.** Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a

falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921567&filenome=EMP+7+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 8. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921570&filenome=EMP+8+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 9. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020e. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921574&filenome=EMP+9+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 10. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para Aplicar o disposto nesta lei às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Câmara dos Deputados, 2020f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921626&filenome=EMP+10+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 11. “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir disposições para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial no regime jurídico empresarial, além de incluir disposições a respeito do Plano Especial de Recuperação Judicial para produtores rurais com dívidas de até R\$ 4.800.000,00 e dá outras providências”. Câmara dos Deputados, 2020g. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922604&filenome=EMP+11+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 12. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020h. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922658&filenome=EMP+12+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 13. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020i. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923361&filename=EMP+13+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 14. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020j. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923365&filename=EMP+14+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 15. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020k. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923483&filename=EMP+15+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 16. Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2020l. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923487&filename=EMP+16+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 17. Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2020m. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923562&filename=EMP+17+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 18. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020n. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923579&filenam e=EMP+18+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda de Plenário ao PL 6229/2005 N° 19**. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Câmara dos Deputados, 2020o. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923597&filenam e=EMP+19+%3D%3E+PL+6229/2005 . Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **LEI nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Planalto, 2020p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm . Acesso em 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 17 DEZ. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em 15 mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. no 2011, n. 913, p. 177-191, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020. Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/> . Acesso em: 25 de mar. de 2021.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. Algumas ponderações após mais de uma década desde a publicação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte. Ano 15, n. 2, p. 143-177, maio/ago. 2018

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. APÓS MAIS DE UMA DÉCADA DE VIGÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: CONSTATAÇÕES. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**. Vol. 05, N. 1, p. 330-374 Jan./Jul., 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ROCHA, Helena. **Mudanças nas empresas no pós-pandemia**. PWC, BRASIL, 10/08/2020. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigos/mudancas-nas-empresas-no-pos-pandemia.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SERASA EXPERIAN. Indicador Serasa Experian de Recuperações Judiciais Requeridas. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/> . Acesso em: 25 de mar. de 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CÔRREA, Fernando. **Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. 2019**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332672368_Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Paulo_-2_Fase_do_Observatorio_de_Insolvencia . Acesso em: 27 de mar. de 2021.

ZILBERBERG, Eduardo. UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EMPRESA VIÁVEL NO CONTEXTO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro / Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado**. São Paulo. Vol. 45, n. 141, p. 185–191, jan./mar., 2006.